IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS

— A alíquota do ICM pode variar de 15 a 18%, conforme a operação seja interna ou interestadual.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Abbot Laboratórios do Brasil *versus* Fazenda do Estado
Agravo de petição n.º 119.655 — Relator: Sr. Ministro
BATALHA DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 119.655. da comarca de São Paulo, em que é agravante Abbot Laboratórios do Brasil Ltda. e agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em negar provimento ao agravo.

A segurança é impetrada contra as *instruções* do Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, a respeito da aplicação da alíquota do impôsto sôbre circulação de mercadorias em operações internas e interestaduais.

Insurge-se a impetrante contra o critério de diferença de alíquotas, conforme a operação: se com contribuinte de outra unidade federativa. 15%; e se com pessoa física ou jurídica de outra unidade federativa, não contribuinte, 18%.

Entende a impetrante que a distinção atenta contra o § 4.º do art. 24 da Constituição Federal, que estabeleceu o princípio da uniformidade de alíquota do tributo em causa, não distinguindo operações internas das interestaduais; e, outrossim, o n.º II do art. 20, pois a distinção constituiria limitação ao tráfego de mercadorias.

Invoca, ainda, a cláusula 3a. do II Convênio do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n.º 48.147, de 28.6.1967, que manda observar, indiscriminadamente, a alíquota de 15% nas operações interestaduais.

A segurança foi conhecida, mas denegada.

Agrava a impetrante, mas o recurso não merece acolhido, como demonstram os pareceres do Ministério Público em ambas as instâncias.

A agravante mal interpretou a finalidade da disparidade de alíquotas entre operações com contribuintes de outros Estados (15% e com pessoas de outros Estados, não contribuintes (18%)

A distinção visa, precisamente, não apenas equiparar alíquotas, como facilitar o tráfego de mercadorias, ou seja, exatamente o contrário do que supõe a impetrante, cuja tese, como ressalta do douto parecer de fls., está em desarmonia com o sistema tributário nacional e mesmo com o interêsse público.

A alíquota máxima do tributo é de 18%, como, porém, nas transações entre contribuintes de dois Estados, o Estado destinatário tem o direito de cobrar uma diferença, sem possibilidade, porém, de cumulatividade de tributos além da alíquota limite — o fisco estadual dêste Estado limita a incidência nas operações com contribuintes de outros Estados a 15%.

Desta forma, facilitando o tráfego de mercadorias e beneficiando o contribuinte de outros Estados, reserva ao Estado destinatário a cobrança da diferença de 3% em benefício de sua renda tributária.

Chega-se, pois, nas operações interestaduais, entre contribuintes, à alíquota de 18%.

Quando, porém, a transação é feita com pessoa não contribuinte de outro Estado, razão não há à limitação inicial da alíquota a 15%, pois a pessoa não contribuinte de outro Estado não está mais sujeita a qualquer outro pagamento fiscal.

Deve pois, nessas operações, ser desde logo aplicada a alíquota limite de 18%.

Como bem esclarecem as informações da impetrada, as operações feitas neste Estado por pessoas não contribuintes domiciliadas em outros Estados, não passam de operações internas, como não são *operações internacionais* as realzadas aqui, com turistas estrangeiros, ou *operações interestaduais* as realizadas aqui com turistas nacionais.

Os simples consumidores (não contribuintes) de outros Estados que aqui adquiram mercadorias para serem remetidas ou levadas por êles próprios a seus Estados, não praticam senão uma operação interna, igual às dos consumidores paulistas, sujeitas, pois, à alíquota comum de 18%.

Conceder, nessas operações, a redução a 15%, é que seria proporcionar um tratamento desigual para o consumidor paulista, que, não sendo contribuinte, há de pagar 18%.

A impetrante, em suma, mal compreendeu as instruções contra as quais se rebela e que nenhuma inovação trouxeram na incidência do I.C.M. nas operações internas e interestaduais.

O critério fazendário constante das *instruções* que deram causa à impetração, sem infringir qualquer preceito constitucional, obriga-se, outrossim, na cláusula 3a. do II Convênio do Rio de Janeiro (aprovado pelo Decreto n.º 48.147), já que não excede, nas operações verdadeiramente interestaduais, a alíquota de 15%, mandada observar como limite máximo.

A alíquota de 18%, determinada nas *instruções* para as transações com pessoas não contribuintes, ainda que domiciliadas em outros Estados, é a devida nessas hipóteses, já que a operação, na verdade, é interna.

Custas pela agravante.

Tomou parte no julgamento o Ministro COELHO DE PAULA.

São Paulo, 30 de abril de 1969 — *Sylvio do Amaral*, Presidente com voto. — *Batalha de Camargo*, Relator.